

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO - CEFOR
Concurso Público para
ASSESSOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
Editais n.º 2, de 27/1/98, n.º 14, de 24/9/98, e n.º 15, de 2/10/98

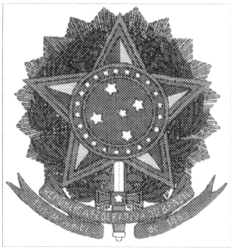
SEGUNDA PROVA – ETAPA 4

Caderno de Prova PARTES 11 E 12

INSTRUÇÕES

1. Abra este CADERNO somente após a devida autorização para o início da prova.
2. Este CADERNO contém as Partes 11 e 12 da Etapa 4 e **cinco folhas para rascunho**.
3. As folhas para rascunho são de **uso opcional**; não contarão, portanto, para efeito de correção.
4. Caso este CADERNO ou o CADERNO DE TEXTOS DEFINITIVOS DAS PARTES 11 E 12 esteja incompleto ou tenha qualquer defeito, o(a) candidato(a) deverá solicitar ao Encarregado de Sala que o substitua.
5. Durante a realização da prova, não será permitida a consulta/utilização de livros, dicionários, apontamentos, apostilas, réguas, calculadoras ou qualquer outro material, exceto se fornecido pela Câmara dos Deputados.
6. Não serão permitidos empréstimos de material entre candidatos(as) após o início da prova, mesmo que o(a) portador(a) já se tenha retirado.
7. Durante a prova, o(a) candidato(a) não deve levantar-se nem comunicar-se com outros(as) candidatos(as).
8. Não serão distribuídas folhas suplementares para rascunho nem para texto definitivo.
9. A prova terá a duração de **quatro horas**, já incluído o tempo destinado à identificação – que será feita no decorrer da prova – e à transcrição dos textos para o CADERNO DE TEXTOS DEFINITIVOS DAS PARTES 11 E 12.
10. Ao terminar a prova, o(a) candidato(a) deve comunicar-se com o Encarregado de Sala e devolver-lhe o CADERNO DE TEXTOS DEFINITIVOS DAS PARTES 11 E 12 e também este CADERNO, que será rasgado a sua vista. Após receber o seu documento de identidade, o(a) candidato(a) deve deixar o local de prova.
11. A prova será anulada se o(a) candidato(a):
 - 11.1. escrever TEXTO DEFINITIVO a lápis;
 - 11.2. identificar-se fora do local apropriado;
 - 11.3. devolver este CADERNO ou o CADERNO DE TEXTOS DEFINITIVOS DAS PARTES 11 E 12 faltando folha(s) ou com folha(s) rasgada(s).

	NOME DO(A) CANDIDATO(A)
INSCRIÇÃO	
	ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO – CEFOR
Concurso Público para
ASSESSOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
Editais n.º 2, de 27/1/98, n.º 14, de 24/9/98, e n.º 15, de 2/10/98

SEGUNDA PROVA – ETAPA 4

ATENÇÃO! No CADERNO DE TEXTOS DEFINITIVOS DAS PARTES 11 E 12, identifique-se apenas na capa, pois **não serão corrigidas** as provas que tenham qualquer assinatura ou marca identificadora fora do local apropriado.

PARTE 11

Na questão a seguir, faça o que se pede, usando a respectiva folha para rascunho. Em seguida, transcreva o texto para o CADERNO DE TEXTOS DEFINITIVOS DAS PARTES 11 E 12, no local apropriado. No resumo, utilize o mínimo de **dez** e o máximo de **vinte** linhas.

Leia o texto seguinte, a ser resumido como se pede.

A situação financeira da União e o déficit orçamentário

Dentro da estratégia que vem sendo perseguida pelo governo, de restabelecer gradualmente o equilíbrio das finanças públicas, a proposta para 1998 contempla a continuidade do processo de ajuste fiscal do Estado. O déficit operacional do governo central, que alcançou 1,76% do PIB em 1995 e caiu para 1,72% do PIB em 1996, está projetado para 1,45% do PIB em 1998.

Certa melhora na situação das contas públicas, ainda que gradativa, fica clara quando se verifica que o **resultado primário**, dado pela diferença entre receitas e despesas (exclusive juros), que foi de 0,35% do PIB em 1996 e está programado em 0,60% do PIB para 1997, alcançará 0,80% do PIB em 1998, a despeito da deterioração observada nas contas da previdência.

Relativamente a esta última, destaca-se que o déficit observado (receitas líquidas do INSS menos benefícios previdenciários) em 1996 alcançou R\$ 400 milhões; em 1997, está reprogramado em R\$ 950 milhões e, para 1998, a proposta aponta para R\$ 2,8 bilhões. Este desequilíbrio da previdência decorre fundamentalmente da queda na receita (5,37% do PIB em 1996 e 5,19% do PIB para 1998), de vez que o montante despendido com benefícios tem-se mantido praticamente estável (5,42% do PIB em 1996 e 5,49% do PIB para 1998).

Em termos absolutos, a proposta prevê um **déficit operacional** do governo central – governo federal mais Banco Central (BACEN) – de R\$ 13,6 bilhões, calculado segundo metodologia denominada Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP). Os dados da mensagem, se considerados a preços de 1998, mostram que o déficit do governo federal, que foi de R\$ 14,8 bilhões em 1996 (12,9 bilhões a preços correntes), cairá para R\$ 13,6 bilhões em 1998, a despeito do aumento da conta de encargos financeiros, em grande parte por conta do acordo de federalização de parte considerável das dívidas estaduais¹.

Os gastos com tais encargos, igualmente a preços de 1998, alcançaram R\$ 17,8 bilhões em 1996 (15,6 bilhões a preços correntes) e estão programados em R\$ 16,8 bilhões para 1997 (15,9 bilhões a preços correntes). Para 1998, estão projetados em R\$ 21,0 bilhões. Como conclusão, embora os juros tenham crescido fortemente, a crescente geração de superávit primário permitirá a continuidade de redução do déficit operacional.

¹ Deve-se atentar para o fato de que, embora os juros aumentem no governo central por conta do acordo da dívida dos estados, no consolidado do setor público como um todo a sua trajetória de crescimento é menor do que seria na ausência desse acordo, uma vez que o custo de financiamento das dívidas estaduais é mais elevado do que o da dívida federal, dado o maior risco envolvido.

Conforme é de conhecimento, o conceito de **déficit operacional**, medido segundo as NFSP, é o preferido pelos economistas e aceito por instituições internacionais, porque demonstra com mais precisão a pressão que o setor público não-financeiro exerce sobre o crédito disponível. Isto posto, deve-se alertar para o fato de que os valores dos déficits assim calculados não são extraídos diretamente da lei orçamentária ou dos dados de execução do orçamento. Os dados da proposta mostram um **déficit orçamentário** de R\$ 11,5 bilhões, enquanto que o **déficit operacional**, calculado segundo a metodologia das NFSP, alcança R\$ 13,6 bilhões. Vários fatores explicam essa diferença.

Em primeiro lugar, nem todas as receitas são levadas em conta nos cálculos das NFSP, ficando de fora as de natureza financeira, como as receitas de operações de crédito, o retorno dos empréstimos concedidos pelo Tesouro Nacional, os resultados das privatizações e as rendas transferidas pelo BACEN ao Tesouro Nacional, em especial a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional depositadas no BACEN. Do lado das despesas, não são computados principalmente as amortizações da dívida e os valores entregues aos bancos oficiais de fomento para serem emprestados ao setor privado (inversões financeiras).

Ademais, os juros, que no orçamento estão contabilizados no regime de caixa, na apuração do déficit segundo as NFSP são apropriados no regime de competência e não se referem apenas ao Tesouro Nacional, mas englobam também os valores incorridos a este título por toda a administração federal, incluindo o BACEN. De resto, diferentemente do orçamento, no cálculo das NFSP os juros são líquidos, isto é, dos juros devidos deduzem-se os juros recebidos.

Resuma, com objetividade, as idéias expressas no texto acima, mantendo a estrutura dissertativa. **Não coloque título em seu resumo.**

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	

PARTE 12

Na questão a seguir, faça o que se pede, usando as respectivas folhas para rascunho. Em seguida, transcreva os textos para o CADERNO DE TEXTOS DEFINITIVOS DAS PARTES 11 E 12, nos locais apropriados. Em cada emenda, utilize o mínimo de **vinte e cinco** e o máximo de **quarenta** linhas.

EMENDA I

Um Deputado Federal procurou assessoramento institucional, relatando o seguinte problema:

“Senhores, é prática comum do Poder Executivo Federal cancelar empenhos referentes a convênios firmados com as prefeituras de meu estado devido aos problemas fiscais que a União vivencia. Acho que isso está errado, pois, se era para deixar o prefeito na mão e a obra pela metade, era melhor nem começar. Acho que o procedimento atual apenas contribui para o desperdício de recursos públicos.

Dessa forma, quero que elaborem para mim uma emenda à LDO que obrigue o repasse, caso os recursos dos convênios tenham sido empenhados. Se empenhou, tem que repassar – é a regra que desejo estabelecer”.

O Chefe da Assessoria encarregou um membro de sua equipe de redigir a emenda para o Deputado, com as seguintes recomendações:

- 1 inserir a regra proposta pelo Deputado, em emenda à Seção I do Capítulo III do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- 2 fornecer à emenda embasamento jurídico adequado, para que ela não venha a ser suprimida ou posteriormente vetada;
- 3 na justificção, não esquecer de utilizar as razões apresentadas pelo Deputado, mas de forma tecnicamente elaborada.

Considerando o texto da Seção I do Capítulo III do Projeto de LDO a emendar, apresentado a seguir, redija uma proposta de emenda, com justificção, que atenda à solicitação do parlamentar e às orientações fornecidas pelo Chefe da Assessoria Institucional.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 14. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em subatividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Parágrafo único. Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 15. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento, até 5 de julho de 1998, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 1999, conforme determina o art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no art. 6.º, originárias da ação, especificando:

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.

Art. 16. As despesas com auxílio-alimentação/refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica com os beneficiários previstos no § 2.º deste artigo, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público da União, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para esta finalidade.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e às entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e dependentes, por intermédio de serviços próprios.

§ 2.º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata este artigo fica condicionada à informação das metas, observada, no que couber, a seguinte discriminação:

- I - servidores beneficiados;
- II - dependentes e outros beneficiados;
- III - inativos e pensionistas beneficiados.

Art. 17. Na programação da despesa, não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3.º, da Constituição Federal;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência;

V - classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como subprojetos ações de duração continuada;

Parágrafo único. Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permita o desdobramento, a lei orçamentária anual não consignará recursos a subprojeto que se localize em mais de uma unidade da Federação, ou que atenda a mais de uma.

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2.º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o § 2.º do art. 27.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados subprojetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como subprojetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 1998, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - início de construção, ampliação, reforma voluptuária e com aquisição de imóveis administrativos no âmbito da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União;

III - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

IV - aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos ex-Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Superiores, dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União;

V - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

VI - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como precondição o sigilo, constando os valores correspondentes de subatividades ou subprojetos específicos;

VII - ações típicas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ressalvadas as ações compreendidas nos arts. 23, inciso VIII, inclusive para aquisição de patrulhas mecanizadas, 30, incisos VI e VII, 200, 204, inciso I, e 225, § 1.º, inciso III, da Constituição Federal, em lei específica, ou constantes do Plano Plurianual em vigor, financiadas total ou parcialmente pela União ou por agência oficial de fomento e que se encontrem inacabadas, com mais de cinquenta por cento de execução, desde que já tenham aquelas entidades adimplido mais de setenta por cento da contrapartida;

VIII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IX - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1.º Para efeito desta Lei, entendeu-se como ações típicas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União, nem de competência comum à União, aos estados, ao Distrito

Federal e aos municípios.

§ 2.º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas nos orçamentos, excluem-se da vedação prevista:

I - nos incisos I, II e III, as destinações para:

a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;

b) unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior;

c) representações diplomáticas no exterior;

d) residências funcionais dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo em Brasília;

e) despesas dessa natureza, que sejam relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior e que sejam cobertas com recursos provenientes da renda consular;

II - no inciso IV, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às novas representações diplomáticas no exterior;

III - no inciso VII, as ações para reaparelhamento das polícias estaduais, nos termos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal.

§ 3.º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhados por servidores da administração federal.

Art. 20. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Art. 21. Os recursos para comporem a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 22. Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento ou pelo Ministério da Fazenda até 15 de maio de 1998.

Art. 23. Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da administração pública federal, para entidade de previdência fechada ou congênere legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:

I - não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989;

II - os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àqueles verificados no balanço de 1989, atualizados pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 24. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

§ 1.º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 1999 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2.º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3.º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 25. A destinação de recursos a municípios e ao Distrito Federal, inclusive para o atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, será realizada por intermédio de transferências intergovernamentais.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, de qualquer natureza, destinados aos municípios serão a eles transferidos diretamente pela União, exceto se comprovada, mediante justificativa pelo gestor, a inviabilidade legal da transferência direta.

Art. 26. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC);

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, para recebimento

de recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - Santas Casas de Misericórdia, quando financiadas com recursos de organismos internacionais;

IV - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

V - signatárias de contrato de gestão com a administração pública federal, não-qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 27. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para estados, Distrito Federal ou municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de repartições de receitas tributárias, de operações de crédito externas e das destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, mediante convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares.

III - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, no exercício.

§ 1.º Desde que publicados os critérios de distribuição regional dos recursos destinados ao Programa “Comunidade Solidária”, fica o Poder Executivo, ressalvadas as vedações constitucionais, autorizado a dispensar, em caráter excepcional, mediante decreto, que conterà a justificativa da exceção, as exigências previstas no inciso II do *caput* deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no âmbito do Programa e de ações emergenciais na área de saúde pública.

§ 2.º É obrigatória a contrapartida dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos municípios:

a) cinco e dez por cento, para municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais municípios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), excluídos os municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais;

II - no caso dos estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste; e

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3.º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - a municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações executadas no âmbito do Programa “Comunidade Solidária” exclusivamente nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias;

V - aos municípios com até 25.000 habitantes incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa “Comunidade Solidária”.

§ 4.º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do estado, Distrito Federal ou município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por meio dos balanços contábeis de 1998 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1999 e dos correspondentes documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5.º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), nas datas de ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 6.º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para estado, Distrito Federal ou município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de

economia mista.

§ 7.º As exigências de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não se aplicam aos municípios com até cinquenta mil habitantes.

§ 8.º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua apresentação.

§ 9.º O Poder Executivo consolidará as normas relativas às transferências de recursos de que trata este artigo, até 30 dias após a sanção da lei orçamentária.

§ 10. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do SIAFI.

Art. 28. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipótese de operações com custo de captação não-identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à taxa referencial *pro rata tempore* ou, se for o caso, àqueles definidos em lei, excetuados os financiamentos para o custeio agropecuário e os destinados à comercialização de produtos agropecuários, na forma aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1.º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2.º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei n.º 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31, da Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do SIAFI.

§ 3.º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.

Art. 29. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo:

I - aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei n.º 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31, da Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

II - o custeio agropecuário e a comercialização de produtos agropecuários, desde que as suas condições tenham sido aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;

III - os programas de investimentos agropecuários ou agroindustriais que contam com fontes de recursos de origem externa, desde que a repactuação para com o mutuário final se contenha no prazo da operação de crédito externa e suas condições tenham sido aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;

IV - a exportação de bens e serviços, nos termos da legislação vigente.

Art. 30. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos arts. 18, parágrafo único, e 19 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Será mencionada na respectiva atividade ou projeto orçamentário a legislação que autorizou o benefício.

Art. 31. A proposta orçamentária conterá reservas de contingência vinculadas aos orçamentos fiscal e da seguridade social, em montante equivalente a, no máximo, quatro por cento:

I - do total da receita de impostos, deduzidas as transferências previstas no art. 159 da Constituição Federal e a parcela desta receita vinculada à Educação, no caso do orçamento fiscal;

II - da receita das contribuições previstas no *caput* do art. 195, da Constituição Federal, no caso do orçamento da seguridade social.

§ 1.º Excluem-se do disposto no inciso II as receitas previstas no art. 195, da Constituição Federal, relativas às contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários e a dos trabalhadores.

§ 2.º Na lei orçamentária, o percentual de que trata o *caput* deste artigo não será inferior a dois por cento.

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	

31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	

Leia o trecho abaixo, extraído do substitutivo do Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 135, de 1996:

SEÇÃO II
DO CONTROLE INTERNO
Subseção I
Disposições preliminares

Art. 159. O controle interno compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração governamental para salvaguardar seus ativos, desenvolver a eficiência nas operações, estimular o cumprimento das políticas administrativas prescritas e verificar a exatidão e fidelidade dos dados contábeis e a exatidão no cumprimento da lei.

§ 1.º O controle interno deverá ser exercido em todos os níveis e em todos os órgãos e entidades, compreendendo, particularmente:

I - o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que orientam a atividade específica do órgão controlado;

II - o controle, pelos órgãos de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III - o controle das aplicações dos dinheiros públicos e da guarda dos bens pertencentes à administração pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria;

IV - a fiscalização da execução contratual de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 2.º O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se revelarem puramente formais ou cujo custo seja comprovadamente superior ao risco.

Art. 160. A verificação dos atos de execução orçamentária poderá ser prévia, concomitante ou subsequente.

Art. 161. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Ministro de Estado supervisor ou autoridade equivalente do órgão ou entidade, ao respectivo órgão central de controle interno e ao Tribunal de Contas, ou Conselho de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Subseção II
Do controle da execução orçamentária

Art. 162. O controle da execução orçamentária tem por finalidade verificar:

I - a observância dos limites das dotações autorizadas e das receitas arrecadadas;

II - o cumprimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos programas de trabalho, expressos nos orçamentos;

III - a efetividade, a viabilidade, a pertinência e a economicidade na execução das metas, programas e orçamentos.

Parágrafo único. Os programas de governo serão objeto de acompanhamento físico-financeiro e avaliação periódica, destinados a aferir o desenvolvimento de sua execução tendo como referência os correspondentes objetivos e metas fixados.

Subseção III
Da integração do controle interno

Art. 163. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - comprovar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades da administração pública, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e obrigações da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 164. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário regulamentarão esta lei no seu próprio âmbito, quanto à definição dos órgãos que devam exercer o papel de órgão central do respectivo sistema de controle interno.

Art. 165. Fica criado o Conselho de Dirigentes de Controle Interno, composto pelos titulares dos órgãos centrais dos sistemas de controle interno dos três Poderes da União, que terá como atribuição integrá-los.

§ 1.º A estrutura, a forma de funcionamento e as atribuições gerais do Conselho de que trata este artigo serão estabelecidos em regimento interno próprio.

§ 2.º Ao Conselho de Dirigentes de Controle Interno compete examinar matéria normativa controversa e recomendar soluções, representar junto ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público, assim como propor a padronização, a racionalização e a atualização de normas e procedimentos de controle interno.

Redija um texto de emenda à Seção II, Do Controle Interno, do substitutivo do PLC n.º 135, de 1996, com justificção, estabelecendo que as unidades responsáveis pela execução orçamentária farão, sob a supervisão dos órgãos centrais de planejamento e de controle interno, a avaliação dos programas e dos projetos e atividades que os constituem, com o objetivo de aferir a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação do governo. A avaliação dos programas deverá ser realizada ao fim de sua execução e, quando ultrapassar um período de governo, por ocasião da elaboração da proposta de novo plano plurianual.